SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1002833 - PR (2025/0168162-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARLON DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
		CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A Corte de origem – após considerar os "dados extraídos do celular apreendido com M. da C. S. por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em 10/12/2024, os quais, após detida análise, revelaram que o investigado, em período próximo à deflagração da Operação Mafiuse, seguia atuando ativamente no tráfico internacional de drogas pela via portuária, incluindo operações no Porto de

Documento eletrônico VDA48469104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: bb586078-16af-4023-b577-769df70fd19b

Paranaguá, bem como evidenciaram que mantinha contato com integrantes da organização criminosa paulista investigada na Operação Mafiusi e com membros do PCC, bem como demonstraram proximidade com membros da máfia italiana ‘Ndrangheta" – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a existência de robustos elementos a indicar que M. da C. S. manteve sua atuação criminosa até a deflagração da Operação Mafiusi, demonstrando sua participação contínua e reiterada no envio de cocaína para o exterior, bem como se tratam de fatos contemporâneos e que denotam seu elevado grau de periculosidade, sobretudo em razão de seu perfil violento".

3. O acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência do STJ e do STF, que, em casos similares, entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

5. A alegação de que "as conversas mantidas entre M. da C. S. e uma pessoa não identificada chamada "Steve Rogers" não possuem relação com os fatos discutidos na Operação Mafiusi" extrapola o campo de cognição próprio do habeas corpus, que não permite dilação probatória.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 25 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA48469104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: bb586078-16af-4023-b577-769df70fd19b

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA48469104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/06/2025 15:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: bb586078-16af-4023-b577-769df70fd19b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1002833 - PR (2025/0168162-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MARLON DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
		CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A Corte de origem – após considerar os "dados extraídos do celular apreendido com M. da C. S. por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em 10/12/2024, os quais, após detida análise, revelaram que o investigado, em período próximo à deflagração da Operação Mafiuse, seguia atuando ativamente no tráfico internacional de drogas pela via portuária, incluindo operações no Porto de

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

Paranaguá, bem como evidenciaram que mantinha contato com integrantes da organização criminosa paulista investigada na Operação Mafiusi e com membros do PCC, bem como demonstraram proximidade com membros da máfia italiana ‘Ndrangheta" – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a existência de robustos elementos a indicar que M. da C. S. manteve sua atuação criminosa até a deflagração da Operação Mafiusi, demonstrando sua participação contínua e reiterada no envio de cocaína para o exterior, bem como se tratam de fatos contemporâneos e que denotam seu elevado grau de periculosidade, sobretudo em razão de seu perfil violento".

3. O acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência do STJ e do STF, que, em casos similares, entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

5. A alegação de que "as conversas mantidas entre M. da C. S. e uma pessoa não identificada chamada "Steve Rogers" não possuem relação com os fatos discutidos na Operação Mafiusi" extrapola o campo de cognição próprio do habeas corpus, que não permite dilação probatória.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARLON DA CONCEICAO SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão que **denegou a ordem *in limine*.**

A defesa pretende a soltura do paciente – investigado pela Polícia Federal, por supostamente integrar uma Organização Criminosa voltada ao Tráfico de Entorpecentes –, sob os argumentos de que o acórdão que, "em sede de Medida Cautelar Inominada, decretou a prisão preventiva do paciente", não tem fundamentação idônea.

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

Alega ser "preciso separar os fatos, e as conversas mantidas entre MARLON e uma pessoa não identificada chamada "STEVE ROGERS", não possuem relação com os fatos discutidos na OPERAÇÃO MAFIUSI".

Aduz que "o paciente permaneceu em liberdade provisória do 13/01/2025 , até 28/03/2025, e não teve qualquer problema com a justiça neste período, não há justificativa plausível, que justifique seu retorno ao cárcere neste momento".

VOTO

Inicialmente, consigno que a alegação de que "as conversas mantidas entre MARLON e uma pessoa não identificada chamada "STEVE ROGERS" não possuem relação com os fatos discutidos na OPERAÇÃO MAFIUSI" **extrapola o campo de cognição próprio do habeas corpus**, que **não permite dilação probatória**.

A Corte de origem, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

> [...]
> Trata-se de recurso em sentido estrito manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Curitiba/PR que indeferiu o pedido de prisão preventiva de MARLON DA CONCEICAO SANTOS, investigado no bojo da Operação MAFIUSI e apontado como importante membro da organização criminosa, atuando em conjunto com integrantes da mafia Italiana no Brasil para garantir o êxito do tráfico internacional de entorpecentes para Assisi, pelo menos até 2019, e fiscalizar as remessas de cocaína para o exterior através do Porto de Paranaguá-PR,. ao lado de CRISTIAN GUZMAN além de garantir o êxito de algumas execuções determinadas por BARILLE e EDMILSON em razão dos roubos das cargas de cocaina que pertenciam à ORCRIM, em 2020, em Paranaguá-PR, que resultou na morte de 4 pessoas, sendo três identificadas: Marcos Carvalho, Jeferson Barcelos de Oliveira e Cristian Roberto da Silva Bernardo ("Batata"), e que, de acordo com a análise dos dados extraídos do celular apreendido na deflagração da referida Operação, "seguiria atuando ativamente nessa prática criminosa, incluindo operações no Porto de Paranaguá, além de ter evidenciado seu perfil

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

violento, reforçando o elevado grau de periculosidade do investigado".

Inconformado, o agravante (MPF) objetiva reformar a decisão de primeiro grau argumentando, em síntese, que os dados extraidos do aparelho celular apreendido "evidenciam o vinculo de MARLON com integrantes da organização criminosa paulista investigada na Operação Mafiusi, com membros do PCC ou da máfia italiana 'Ndrangheta, bem como seu envolvimento no tráfico internacional de drogas e em crimes conexos", confirmando, "de maneira clara a contemporaneidade das atividades criminosas de MARLON até o momento da deflagração da operação "Mafiusi", demonstrando não apenas a continuidade, mas a constância de sua participação no envio de cocaína para o exterior, o que corrobora a continuidade de sua rede criminosa".

A decisão recorrida foi proferida em 11/02/2025 nos seguintes termos (processo 5004764-67.2025.4.04.7000/PR, evento 6, DESPADEC1):

> A autoridade policial, no âmbito da OPERAÇÃO MAFIUSI (IPL 50509453420224047000 - 2022.0054361-SR/DPF /PR), formula novos pedidos de decretação de prisão preventiva de MARLON DA CONCEICAO SANTOS e de busca e apreensão em endereço do investigado. Relata a autoridade policial que, no âmbito da OPERAÇÃO MAFIUSI, a prisão preventiva de MARLON DA CONCEICAO SANTOS havia sido deferida nos autos 50442092920244047000 (10.1). A ordem de prisão foi cumprida na deflagração da operação, em 10/12/2024. Entretanto, a defesa impetrou o HABEAS CORPUS 50000614420254040000, no qual foi concedida em parte a liminar (7.1), concedendo a liberdade provisória mediante condições em favor de MARLON, incluindo a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico. Argumenta a autoridade policial, em síntese, que novos elementos probatórios, em especial a análise de dados obtidos no celular apreendido com MARLON DA CONCEICAO SANTOS (evento 1, DOC2 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA n° 001.2025 - GISE/SR/PF/PR), indicariam a necessidade de restabelecimento da prisão preventiva. Sustenta que os dados do celular reforçam as informações previamente apuradas sobre o envolvimento de MARLON DA CONCEICAO SANTOS no tráfico internacional de drogas, inclusive em operações recentes no Porto de Paranaguá. Além disso, os dados indicariam perfil violento

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

do investigado, evidenciando assim elevado grau de periculosidade. O MPF concorda e ratifica o pedido da autoridade policial (4.1), pleiteando ao final:

[...]

A autoridade policial apresenta dados extraidos do aparelho celular de MARLON DA CONCEICAO SANTOS (evento 1, DOC2 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA n° 001.2025 - GISE/SR/PF/PR), em especial "prints" de conversas pelo aplicativo "ZANGI" (supostamente utilizado para obstar o trabalho da Polícia Judiciária), que indicariam a atuação de MARLON no planejamento de supostas operações de tráfico internacional de drogas pelo Porto de Santos, nos meses de outubro e novembro de 2024. A Polícia Federal conseguiu descortinar que MARLON é identificado pelo apelido de "MESTRE" nas referidas conversas pelo aplicativo "ZANGI". Em suma, foram indicadas pela Polícia Federal conversas de conteúdo suspeito, sobre o planejamento de supostos carregamentos de droga a serem remetidos ao exterior pelo Porto de Santos, entre de MARLON ("MESTRE") e o interlocutor denominado "STEVE ROGERS". As conversas são de outubro e novembro de 2024. A Polícia Federal não conseguiu identificar quem seja "STEVE ROGERS". Aponta, ainda, que uma das conversas tratou sobre a possibilidade de envio de droga pelo Porto de Paranaguá. Ressalta a autoridade policial que MARLON ("MESTRE") demonstra seu perfil violento em algumas das mensagens para "STEVE ROGERS", ao mencionar que mataria o sujeito de apelido "POMBO" por não honrar o compromisso de pagar as parcelas de determinada dívida. Também foram apresentados "prints" de conversas entre MARLON ("MESTRE") e o interlocutor denominado "PROFESSIONAL". Conversas também de outubro e novembro de 2024. Segundo a autoridade policial e o MPF, esses "prints" de conversas também tratam sobre o planejamento de remessas de droga ao exterior. O conteúdo dos referidos "prints" de conversas pelo aplicativo "ZANGI" é bastante suspeito, indicando possível envolvimento de MARLON na fase de planejamento de supostas operações de tráfico internacional de drogas. Nada obstante, é necessário ponderar que os referidos novos elementos não permitem identificar relação com o objeto da OPERAÇAO MAFIUSI.

Em outras palavras, o objeto da OPERAÇÃO MAFIUSI é a existência de suposta organização criminosa, voltada ao

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

tráfico internacional de drogas pelo Porto de Paranaguá e pelo modal aéreo, comandada por WILLIAN BARILE AGATT. Não há nenhum elemento que vincule o conteúdo suspeito dos novos "prints" de conversas extraidos do celular de MARLON com a organização criminosa comandada por WILLIAN BARILE AGATI. Para além disso, apesar da relevância dos novos elementos apresentados pela Polícia Federal, é necessário ponderar que no âmbito da OPERAÇÃO MAFIUSI, no julgamento do HABEAS CORPUS 50000614420254040000 (evento 18, RELVOTO1, evento 18, ACOR2, evento 17, EXTRATOATAI), o TRF4 entendeu suficiente a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão em relação a MARLON DA CONCEICAO SANTOS:

"(...)
a) fiança de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - compatível com o crime imputado e a capacidade econômica do paciente (empresário, declarou renda mensal de R$ 12.000,00) (processo 5044209-29.2024.4.04.7000/PR, evento 34, VIDEO4);
b) prisão domiciliar monitorada, com instalação de tornozeleira eletrônica às expensas do paciente;
c) proibição de contato, pessoalmente ou por interposta pessoa, por qualquer meio, com os demais investigados; e
d) entrega ou recolhimento do passaporte."

A fiscalização quanto ao monitoramento eletrônico de MARLON DA CONCEICAO SANTOS é realizada nos autos 50006490320254047000. Nenhum ato de violação da medida foi informado naqueles autos. Recentemente, em Oficio datado de 13/02/2024, o órgão do Estado de São Paulo responsável pelo monitoramento eletrônico informou a ausência de violações no controle do monitoramento de MARLON DA CONCEICAO SANTOS (processo 5000649-03.2025.4.04.7000/PR, evento 39, OFICI). Por tais fundamentos, indefiro neste momento o novo pedido de decretação de prisão preventiva de MARLON DA CONCEICAO SANTOS. Outrossim, observo que na data deflagração da Operação, em 10/12/2024, foi cumprida ordem de busca e apreensão no endereço residencial de MARLON DA CONCEICAO SANTOS (processo 5047080-32.2024.4.04.7000/PR, evento 44, DESP2). Considerando o indeferimento do pedido de prisão preventiva, bem como não havendo nenhum elemento concreto que justifique nova

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

medida de busca e apreensão neste momento, indefiro também o pedido de busca e apreensão no endereço residencial (Rua Gervazio Bonavides, n° 105, apto 94, Torre B, bairro Asturias, Guarujá/SP) do investigado.

3. Conclusão.

Por tais fundamentos, **indefiro neste momento os pedidos de decretação de prisão preventiva de MARLON DA CONCEICAO SANTOS e o pedido de busca e apreensão em seu endereço residencial.**

Contra essa decisão, o MPF também propôs a Cautelar Inominada Criminal n.° 5005185-08.2025.4.04.0000, objetivando a "concessão da tutela cautelar ao recurso em sentido estrito n° 5009318-45.2025.4.04.7000 a fim de que seja decretada a prisão preventiva de MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS, para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão no domicílio do investigado, localizado na Rua Gervazio Bonavides, n° 105, apto 94, Torre B, bairro Asturias, Guarujá/SP".

A liminar foi deferida nos seguintes termos (processo 5005185-08.2025.4.04.0000/TRF4, evento 2, DESPADEC1):

Do cabimento da ação cautelar

Trata-se de ação cautelar, proposta pelo Ministério Público Federal com base no art. 3° do Código de Processo Penal c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, objetivando a antecipação da tutela recursal pleiteada em recurso em sentido estrito interposto exclusivamente com objetivo de ver decretada a prisão preventiva de MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS

[...]

Feitas essas considerações a respeito do cabimento da via eleita, como já ocorrido nesta Corte (vig. 5014118-14.2018.4.04.0000 e 5018673-74.2018.4.04.0000), passo ao exame da matéria de fundo.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (processo 5004764- 67.2025.4.04.7000/PR, evento 6, DESPADECI):

[...]

Pois bem.

Do exame dos autos, ainda que em juízo preliminar, verifica-se que a decisão impugnada merece ser revista, de forma a

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

permitir a concessão da liminar, uma vez que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
Cumpre consignar que, em 05/11/2024, foi decretada a prisão preventiva de MARLON DA CONCEICAO SANTOS, para garantia da ordem pública, bem como determinada a busca e apreensão a ser cumprida no domicílio do investigado, nos seguintes termos (PPP n.° 5044209-29.2024.4.04.7000, evento 10, DESPADECI):

5.6. MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS.

No resumo das págs. 66/68 da sua manifestação (8.1), o MPF atribui a MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS as seguintes atividades dentro da organização criminosa: MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS é importante membro da organização criminosa, atuando em conjunto com integrantes da máfia Italiana no Brasil para garantir o êxito do tráfico internacional de entorpecentes para Assisi, pelo menos até 2019, e fiscalizar as remessas de cocaína para o exterior através do Porto de Paranaguá-PR, ao lado de CRISTIAN GUZMAN, além de garantir o êxito de algumas execuções determinadas por BARILLE e EDMILSON em razão dos roubos das cargas de cocaína que pertenciam à ORCRIM, em 2020, em Paranaguá-PR, que resultou na morte de 4 pessoas, sendo três identificadas: Marcos Carvalho, Jeferson Barcelos de Oliveira e Cristian Roberto da Silva Bernardo ("Batata"). Nas págs. 225/227 da sua manifestação (8.1) o MPF apresenta compilação dos principais elementos de prova e argumentos para justificar o pedido de decretação da prisão preventiva de MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS.
Os elementos de informação apresentados indicam que MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS é agente de confiança de WILLIAN BARILE AGATI e atua como importante agente operacional do grupo criminoso investigado. O MPF relata, com base em elementos da Operação Retis (Informação 59/2021), que MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS também foi foi preso no dia 21/03/2020 na residência de JEFERSON BARCELOS DE OLIVEIRA durante uma ação da Polícia Militar, resultando na prisão dos envolvidos e na apreensão de quatro armas de fogo, um saco com dezenas de lacres para contêineres e 24 celulares. As imagens extraídas de DVR aprendido na residência de JEFERSON BARCELOS DE OLIVEIRA possibilitou identificar a movimentação dos indivíduos em março de 2020 até a referida abordagem da Polícia Militar.

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

O MPF aponta que MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS, juntamente com CRISTIAN GERARDO FUENZALIDA GUSMAN ("CHILENO"), foi a Paranaguá a mando de WILLIAN BARILE AGATI, para supervisionar o trabalho dos grupo de JEFERSON e realizar o episódio anteriormente mencionado como "tribunal do crime", relacionado à subtração de dois carregamentos que somavam 770 kg de cocaína. Além disso, a autoridade policial e o MPF indicam possível envolvimento MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS, a mando de WILLIAN BARILE AGATI, nos homicídios de MARCOS ANTONIO CARVALHO ("MARCOS P2") e JEFERSON BARCELOS DE OLIVEIRA, ocorridos em 13 de abril de 2020 e 6 de maio de 2020, respectivamente. A hipótese suscitada pela autoridade policial e pelo MPF é no sentido de que os homicídios foram praticados com intuito de vingança em relação à subtração de carregamentos de cocaína, bem como visando o controle das operações de tráfico internacional a partir do Porto de Paranaguá. Apesar da gravidade do possível envovilmento da ORCRIM nesses homicídios, não se deve perder de vista que tais fatos criminosos não são objeto desta investigação. Será autorizado o compartilhamento de provas e caberá à Justiça Estadual aprofundar eventual envolvimento dos ora investigados nos referidos homicídios. Todavia, as provas circunstanciais relativas a atos de comunicação sobre os homicídios são elementos probatórios que apontam para a conclusão sobre a existência da ORCRIM investigada, bem como do risco à ordem pública decorrente da atividade realizada por esse grupo criminoso. No que diz respeito a tais homicídios, é pertinente reproduzir o teor do seguinte relato do MPF (8.1, pags. 226/227):

"(..) Após os roubos de entorpecentes ocorridos, evidências indicam que os líderes da organização atribuíram a responsabilidade pelos incidentes a Marcos Antonio Carvalho ("MARCOS P2") e Jeferson Barcelos de Oliveira. Em 13 de abril de 2020, MARCOS P2 foi assassinado a tiros de pistola calibre 9 mm e fuzil calibre .556 em um posto de combustíveis na BR-277, em São José dos Pinhais, em um crime que possui todas as características de uma execução. Menos de um mês depois, em 6 de maio de 2020, Jeferson Barcelos de Oliveira também foi assassinado a tiros no estacionamento da Serraria do Rocha, em Paranaguá/PR. Após os roubos de entorpecentes, evidências indicam que a

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

organização criminosa atribuiu a responsabilidade a Marcos Antonio Carvalho ("MARCOS P2") e Jeferson Barcelos de Oliveira, que foram assassinados em 13 de abril de 2020 e 6 de maio de 2020, respectivamente. Nesse trilho, chama atenção diálogo em que WILLIAN BARILE AGATI comenta que "Negão" (MARLON) havia confirmado a morte do "guarda" (Jeferson Barcelos de Oliveira). Ainda, as conversas evidenciam que MARLON auxiliou os executores do homicídio de Jeferson Barcelos de Oliveira na fuga (Informação de Policia Judiciária n° 113/2024, Evento 1, DESP28, dos autos n° 50442092920244047000). (...)"

O conjunto de elementos de informação reunido demonstra a pertinência e necessidade da decretação da prisão preventiva de MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS. Está demonstrada neste caso a existência de organização criminosa permanente e estável, especializada em promover a operacionalização de remessa de grandes carregamentos de cocaína ao exterior. O interesse público no combate ao tráfico de drogas transcende fronteiras. A Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, anteriormente referida, traz em seu preâmbulo as preocupações da comunidade internacional diante da grave lesividade da atividade do tráfico internacional de drogas. A atividade dessa organização criminosa representa grave risco, atual (contemporâneo), à ordem pública. A decretação de prisões preventivas é adequada e necessária para interromper a atividade criminosa desse grupo criminoso. Diante das circunstâncias do caso concreto, não vislumbro neste momento a possibilidade da substituição da ordem de prisão preventiva de MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS por outra medida cautelar, sendo necessária a prisão preventiva para interromper a atuação da organização criminosa.

Com base nos mesmos fundamentos que determinam a prisão preventiva, entendo preenchidos os requisitos legais para a decretação das medidas de busca e apreensão nos endereços relacionado ao investigado, bem como para a decretação das medidas assecuratórias no tocante ao investigado e pessoas a ele relacionadas.

Conclusão

Ante o exposto, em relação a MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS, concluo pelo (i) deferimento do pedido de prisão preventiva. Em cognição sumária do feito, reputo presentes indícios suficientes da autoria e materialidade de fatos

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

criminosos narrados pela autoridade policial e pelo MPF, que em análise superficial se enquadram nos tipos do artigo 2° da Lei n° 12.850/2013 e art. 35, c/c art. 40, I, da Lei n° 11.343/2006, entendo necessária para a garantia da ordem pública a prisão preventiva de MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS com o objetivo de fazer cessar a reiteração criminosa e desarticular organização criminosa investigada. Expeça-se o mandado de prisão preventiva. (ii) deferimento das medidas de busca nos endereços relacionados a MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS; (iii) deferimento das medidas assecuratórias em relação ao patrimônio de MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS.

(...)

10. CONCLUSÃO

10.1. Por se tratar de decisão conjunta, esta decisão também deverá ser anexada aos Autos n° 50470803220244047000 (pedido de busca e apreensão criminal) e Autos n° 50473999720244047000 (sequestro - medidas assecuratórias).

10.2. Autorizo, com base no artigo 8° da Lei n.° 12.850 /2013, que a autoridade policial retarde a efetivação das prisões e buscas, visando reservá-la para o momento mais propício à produção da prova, e considerando a necessidade do devido planejamento. Não obstante, o cumprimento não deverá exceder ao prazo de 60 dias contados desta decisão.

10.3. PRISÃO PREVENTIVA - Autos n° 50442092920244047000 (pedido de prisão preventiva)

10.3.1. Nos termos da fundamentação, defiro os pedidos de prisão preventiva formulados pelo MPF e pela autoridade policial.

10.3.2. Nos termos da fundamentação, no processo eletrônico Autos n° 50442092920244047000 (pedido de prisão preventiva), expeçam-se os mandados de prisão preventiva dos representados:

1 a 5 - omissis

6- MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS - CPF 32950788823;

Os mandados de prisão e de busca e apreensão foram cumpridos em 10/12/2024, na fase ostensiva da Operação Mafiusi.

No habeas corpus n.° 5000061-44.2025.4.04.0000, MARLON obteve liberdade provisória mediante fiança e cumprimento de medidas cautelares diversas em decisão que deferiu parcialmente o pedido em 13/01/2025, confirmada pela 7ª Turma no julgamento realizado em 28/01/2025. A

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

segregação cautelar foi afastada porque, embora a investigação tivesse apurado que "MARLON DA CONCEIÇÃO SANTOS é importante membro da organização criminosa atuando em conjunto com integrantes da máfia Italiana no Brasil para garantir o êxito do tráfico internacional de entorpecentes para Assisi, pelo menos até 2019, e fiscalizar as remessas de cocaína para o exterior através do Porto de Paranaguá-PR, ao lado de CRISTIAN GUZMAN além de garantir o êxito de algumas execuções determinadas por BARILLE e EDMILSON em razão dos roubos das cargas de cocaína que pertenciam à ORCRIM, em 2020, em Paranaguá-PR, que resultou na morte de 4 pessoas (...), não constava na fundamentação qualquer alusão a eventual contato do paciente com os demais integrantes da organização criminosa desde a referida época, ou seja, há mais de 4 anos. Naquele momento, com base nos elementos de investigação até então conhecidos -, não havia indicativo concreto de que o investigado tivesse continuado a participar das atividades da organização criminosa ou tivesse mantido vínculos com seus integrantes desde o período em que os fatos ocorreram. Tampouco havia demonstração de práticas delitivas recentes atribuídas ao investigado ou evidências de que ele estivesse envolvido em novos atos criminosos, a indicar eventual reiteração delitiva. Apresentada nova representação pela prisão preventiva de MARLON, em razão dos elementos obtidos a partir da análise dos dados extraídos do telefone celular, constantes da Informação de Polícia Judiciária n° 0001/2025-GISE/SR /PF/PR, sobreveio a decisão recorrida em primeiro grau - sobre a qual recai o pedido de tutela de urgência ora postulado. Como é cediço, a prisão preventiva é medida cautelar excepcional, que somente pode ser decretada quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, o fumus commissi delicti (prova da existência do crime e indicios suficientes de autoria) e o periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado).

No caso dos autos, os elementos extraídos do aparelho celular apreendido com MARLON no dia 10/12/2024 revelaram que o investigado, em periodo próximo à deflagração da Operação Mafiuse, seguia atuando ativamente no tráfico internacional de drogas pela via portuária, incluindo operações no Porto de Paranaguá, bem como evidenciaram que mantinha contato com integrantes da organização criminosa paulista investigada na Operação

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

Mafiusi e com membros do PCC, bem como demonstraram proximidade com membros da máfia italiana 'Ndrangheta.
Costa da Informação de Polícia Judiciária n.° 001.2025 - GISE/SR/PF/PR que foram extraídos registros de mensagens e diálogos realizados por meio dos aplicativos de mensagens ZANGI e WHATSAPP.
De acordo com o relatório policial,
O Zangi é um aplicativo de mensagens criptografadas desenvolvido pela Secret Phone Inc. Ele não exige que o usuário esteja vinculado a um número de telefone, como acontece com o WhatsApp. Ao contrário, ele funciona de maneira mais flexível, permitindo que os usuários se registrem utilizando apenas um nome de usuário, sem a necessidade de um número de telefone associado. Além disso, o Zangi não armazena os contatos e as mensagens em nenhum servidor ou seja, são armazenados somente no telefone do usuário, que pode excluí-los a qualquer momento. Posto isso, percebe-se que as principais características do Zangi são a privacidade e a segurança das comunicações, fatores que garantem o anonimato, frequentemente valorizado por criminosos.
Da análise das conversas no aplicativo Zangi, contata-se que o investigado registrou no aplicativo com o nickname "Mestre": E, para exemplificar os indícios do envolvimento de MARLON DA CONCEICAO SANTOS em atividades criminosas recentes, de interação com membros da Orcrim e proximidade com membros da máfia italiana, colaciona-se excertos de mensagens extraídas do aparelho celular Iphone 13 Pro Max, IMEI 1 "352114955964906", IMEI 2 "352114955825925", que continha o cartão SIM, sendo o "ICC-ID 895503200001932218 44" da operadora TIM (processo 5004764-67.2025.4.04.7000/PR, evento 1, DOC2):
Em 10/10/2024, durante um diálogo com "Steve Rogers", MARLON discutiu sobre dois contêineres (caixas) que poderiam estar contaminados com material (droga), mencionaram o destino, o local de atracação do navio no Porto, a lista com a numeração e a posição dos contêineres, entre outras questões operacionais, características de ações de narcotráfico realizadas através da metodologia "RIP ON - RIP OFF" (Informação n° 0001/2025, pág. 14):
[transcrição de conversas do paciente]
Assim, ante as evidências de que MARLON DA CONCEICAO SANTOS manteve sua atuação criminosa até a deflagração da Operação Mafiusi, demonstrando sua participação contínua e reiterada no envio de cocaína para o

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

exterior, bem como se tratam de fatos contemporâneos e que denotam seu elevado grau de periculosidade, sobretudo em razão de seu perfil violento, entendo preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP. Conquanto não se tenha notícia acerca de eventual descumprimento das medidas impostas no habeas corpus n.° 5000061-44.2025.4.04.0000, restando demonstrado pela investigação que as operações de tráfico pela via portuária são 'coordenadas' por MARLON mediante o uso de aplicativo de mensagens, tais cautelares se revelam ineficazes para impedir a continuidade delitiva e manter desarticulado o grupo criminoso. Além disso, embora tenha sido apreendido com MARLON o celular Iphone 13 Pro Max durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão em 10/12/2024, é possível presumir que o investigado, desde então, obteve acesso a outros aparelhos de comunicação, próprios (mediante aquisição online) ou fornecidos por terceiros.

Por essa razão, cabível o deferimento do pedido de busca e apreensão de agendas, telefones celulares, computadores, mídias computacionais como compact disks, pen drives e memórias, que possam conter informações relevantes sobre os fatos investigados, encontrados no endereço da Rua Gervazio Bonavides, n° 105, apto 94, Torre B, bairro Asturias, Guarujá/SP, ficando as autoridades policiais autorizadas a acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário, a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos.

ISTO POSTO, **defiro a liminar, e, antecipando os efeitos da tutela no recurso em sentido estrito n.° 5009318-45.2025.4.04.7000:**

a) decreto a prisão preventiva de MARLON DA CONCEICAO SANTOS, para garantia da ordem pública, forte no art. 312 do CPP.

b) determino a expedição de mandado de busca e apreensão no domicílio do investigado MARLON DA CONCEICAO SANTOS, localizado na Rua Gervazio Bonavides, n° 105, apto 94, Torre B, bairro Asturias, Guaruja SP.

Comunique-se, com urgência, o Juiz de 1° Grau, para expedição do mandado de prisão.

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

Após detalhada análise do caso concreto, concluo que o recurso merece acolhida.

É consabido que a decretação da segregação preventiva reclama motivação lastreada em fatos que justifiquem, efetivamente, a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme preconiza a jurisprudência dominante (STJ: HC 282284, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, D Je 17-02-2014; e RHC 43903, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, D Je 15-4-2014).

[...]

No caso concreto, observo, no tocante ao fumus commissi delicti, haver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade da conduta delituosa, conforme dados extraídos do celular apreendido com MARLON DA CONCEICAO SANTOS por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em 10/12/2024, os quais, após detida análise, revelaram que o investigado, em período próximo à deflagração da Operação Mafiuse, seguia atuando ativamente no tráfico internacional de drogas pela via portuária, incluindo operações no Porto de Paranaguá, bem como evidenciaram que mantinha contato com integrantes da organização criminosa paulista investigada na Operação Mafiusi e com membros do PCC, bem como demonstraram proximidade com membros da máfia italiana ‘Ndrangheta.

Dessa forma, com base nos mesmos fundamentos da decisão proferida na Cautelar Inominada Criminal n.º 5005185-08.2025.4.04.0000, que agrego como razão de decidir, reitero que, ante a existência de robustos elementos a indicar que MARLON DA CONCEICAO SANTOS manteve sua atuação criminosa até a deflagração da Operação Mafiusi, demonstrando sua participação contínua e reiterada no envio de cocaína para o exterior, bem como se tratam de fatos contemporâneos e que denotam seu elevado grau de periculosidade, sobretudo em razão de seu perfil violento, impõe-se a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, e a impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas. Conquanto não se tenha notícia acerca de eventual descumprimento das medidas impostas no habeas corpus n.º 5000061-44.2025.4.04.0000, restando demonstrado pela investigação que as operações de tráfico pela via portuária são 'coordenadas' por MARLON mediante o uso de aplicativo de mensagens, tais cautelares se revelam ineficazes para impedir a continuidade delitiva e manter desarticulado o grupo criminoso. Costa da Informação de Polícia Judiciária n.º

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

001.2025 – GISE/SR/PF/PR que foram extraídos registros de mensagens e diálogos realizados por meio dos aplicativos de mensagens ZANGI e WHATSAPP.
De acordo com o relatório policial,
O Zangi é um aplicativo de mensagens criptografadas desenvolvido pela Secret Phone Inc. Ele não exige que o usuário esteja vinculado a um número de telefone, como acontece com o WhatsApp. Ao contrário, ele funciona de maneira mais flexível, permitindo que os usuários se registrem utilizando apenas um nome de usuário, sem a necessidade de um número de telefone associado. Além disso, o Zangi não armazena os contatos e as mensagens em nenhum servidor ou seja, são armazenados somente no telefone do usuário, que pode excluí-los a qualquer momento. Posto isso, percebe-se que as principais características do Zangi são a privacidade e a segurança das comunicações, fatores que garantem o anonimato, frequentemente valorizado por criminosos.
Da análise das conversas no aplicativo Zangi, contata-se que o investigado registrou no aplicativo com o nickname "Mestre".
Embora na fase ostensiva da Operação Mafiusi tenha sido apreendido com MARLON o celular Iphone 13 Pro Max, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido nos autos da Cautelar n.º 5005185-08.2025.4.04.0000, verifica-se nos autos do PPP processo 5004764-67.2025.4.04.7000/PR, evento 41, MANDPRIS2, foram apreendidos um aparelho celular Iphone 15 Pro Max e um macbook, em relação aos quais ainda pende o exame pericial. Em conclusão, preenchidos os requisitos legais e presentes elementos concretos a evidenciar sua necessidade para garantia da ordem pública, deve ser provido o recurso para decretar a prisão preventiva em relação a MARLON DA CONCEICAO SANTOS ,com fundamento no art. 312 do CPP. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Corte: [...]
Dispositivo
Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso criminal em sentido estrito. (fls. 112-138)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta**, **sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, a Corte de origem – após considerar os "dados extraídos do celular apreendido com MARLON DA CONCEICAO SANTOS por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão em 10/12/2024, os quais, após detida análise, revelaram que o investigado, em período próximo à deflagração da Operação Mafiuse, seguia atuando ativamente no tráfico internacional de drogas pela via portuária, incluindo operações no Porto de Paranaguá, bem como evidenciaram que mantinha contato com integrantes da organização criminosa paulista investigada na Operação Mafiusi e com membros do PCC, bem como demonstraram proximidade com membros da máfia italiana 'Ndrangheta" – apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar "a existência de robustos elementos a indicar que MARLON DA CONCEICAO SANTOS manteve sua atuação criminosa até a deflagração da Operação Mafiusi, demonstrando sua participação contínua e reiterada no envio de cocaína para o exterior, bem como se tratam de fatos contemporâneos e que denotam seu elevado grau de periculosidade, sobretudo em razão de seu perfil violento".

Com efeito, o acórdão impugnado vai ao encontro da jurisprudência do STJ e do STF, que, em casos similares, entende que a participação de agente em organização criminosa sofisticada – a revelar a habitualidade delitiva – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confiram-se:

> [...] Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada no fato de a paciente integrar organização criminosa, com atuação de liderança no grupo criminoso , não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. [...] (HC n. 345.358/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 18/4/2016)
>
> [...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

> ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).
>
> [...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra Cármen Lúcia, 1ª T., DJe 20/2/2009)

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48258126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/06/2025 16:09:52
Código de Controle do Documento: 1271c052-d43c-4028-8d17-3d9f1b8959b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.002.833 / PR

Número Registro: 2025/0168162-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05094534202240470000 20220054361 50000614420254040000 50047646720254047000 50051850820254040000 50093184520254047000 50442092920244047000 50470803220244047000 50473999720244047000 50509453420224047000 509453420224047000

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CAIO CISTERNA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
		CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	MARLON DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	WILLIAN BARILE AGATI
CORRÉU	:	THAREK MOURAD MOURAD
CORRÉU	:	JOAO CARLOS CAMISA NOVA JUNIOR
CORRÉU	:	ANDRE ROBERTO DA SILVA
CORRÉU	:	REGIS AGATI CARNEIRO
CORRÉU	:	DANIEL BOSSO RODRIGUES
CORRÉU	:	CRISTIAN GERARDO FUENZALIDA GUZMAN
CORRÉU	:	LEONARDO ORDONEZ TORO

Documento eletrônico VDA48447695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:18
Código de Controle do Documento: 2a1bb106-07be-4267-84b2-ce83771e57c3

CORRÉU : THIAGO ALMEIDA DENZ
CORRÉU : RENAN MACHADO MELO
CORRÉU : MARCO ANTONIO BRUNO DA SILVA
CORRÉU : DEUSDETE JANUARIO GONCALVES
CORRÉU : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLON DA CONCEICAO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:27:18
Código de Controle do Documento: 2a1bb106-07be-4267-84b2-ce83771e57c3